Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2868/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/22469/2012/001
PROTOCOLO	:	1746712
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	:	JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADO	:	LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; LUCIANI COIMBRA CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO – OAB/MS 16.635
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de identidade dos valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, impossibilita a reforma do acórdão que declarou pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, ex-prefeito do Município de Bataguassu/MS, mantendo inalterados os termos do Acórdão **AC01 - G.JRPC - 369/2016**, proferido nos autos do TC/MS n. 22469/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Deliberação AC01 - G.JRPC - 369/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 22469/2012, que declarou pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2012 e aplicou multa ao recorrente no valor de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento ao objeto da intimação.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a regularidade dos atos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 32383/2017, entendendo que devem ser mantidos "*in totum*" os termos da deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 11997/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por lhe negar provimento, mantendo inalterados os termos da deliberação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente requer a reconsideração da decisão ora combatida, considerando a juntada dos documentos fiscais objetivando a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no valor de 100 (cem) UFERMS.

O recorrente encaminhou as Notas Fiscais n. 1.897, no valor de R$ 3.567,96 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) e n. 1.898, no valor de R$ 4.873,82 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Conforme a documentação obrigatória apresentada pelo recorrente, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2012 restou assim demonstrada:

Notas de Empenho: R$ 78.153,96;

Notas Fiscais: R$ 78.153,96;

Ordens de Pagamentos: R$ 69.712,18.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Nesse diapasão, permanece a infringência aos comandos elencados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito do Município de Bataguassu/MS, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 - G.JRPC - 369/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 22469/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm